

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 798, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

~~Aprova a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 40, de 12 de março de 2013, que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da Agência.~~

Voto

~~O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no artigo 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.002425/2017-03 e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 44/2017, resolve:~~

~~Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 40, que dispõe sobre realização de Análise de Impacto Regulatório — AIR — no âmbito da Agência.~~

~~Art. 2º Revogar a Resolução Normativa nº [540](#), de 12 de março de 2013, e o seu anexo.~~

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2018.~~

ROMEU DONIZETE RUFINO

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15.12.2017, seção 1, p. 193, v. 154, n. 240.~~

~~(Revogada pela REN ANEEL 942, de 06.07.2021)~~

~~ANEXO À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 798, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017~~

~~NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 40, DE 12 DE MARÇO DE 2013~~

~~CAPÍTULO I
DO OBJETIVO~~

~~Art. 1º Esta Norma dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazer Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à expedição de ato normativo pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.~~

~~CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO~~

~~Art. 2º Para os efeitos desta Norma, entende-se:~~

~~I – Análise de Impacto Regulatório (AIR) é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão; e~~

~~II – Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.~~

~~CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS~~

~~Art. 3º O titular da unidade organizacional é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR relacionadas com os atos normativos propostos pela sua unidade organizacional.~~

~~Art. 4º A AIR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, e conterá, no mínimo, informações relativas aos seguintes aspectos:~~

~~I – sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;~~

~~II – identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;~~

~~III – identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado;~~

~~IV — identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;~~

~~V — justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência;~~

~~VI — objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;~~

~~VII — descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejam ato regulamentar;~~

~~VIII — exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;~~

~~IX — comparação das alternativas consideradas, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;~~

~~X — identificação de formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados decorrentes do novo ato normativo;~~

~~XI — identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo ato normativo;~~

~~XII — considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação pública ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; e~~

~~XIII — prazo para início da vigência das alterações propostas.~~

~~§ 1º Caso o problema regulatório objeto da análise revista-se de significativa complexidade ou caso as alternativas identificadas para seu enfrentamento apresentem impactos significativos, o Relatório de AIR deverá promover a análise dos seguintes aspectos, adicionalmente àqueles elencados no *caput*:~~

~~I — mapeamento da experiência nacional e internacional no tratamento do problema regulatório sob análise;~~

~~II — mensuração, sempre que possível quantitativa, dos possíveis impactos das alternativas de ação identificadas sobre os consumidores ou usuários dos serviços prestados e sobre os demais principais segmentos da sociedade afetados; e~~

~~III — mapeamento dos riscos envolvidos em cada uma das alternativas consideradas.~~

~~§ 2º O Relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis.~~

~~§ 3º A metodologia a ser empregada poderá ser definida, justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, e deverá ser descrita de modo claro e objetivo.~~

~~Art. 5º O Relatório de AIR deverá ser submetido à primeira fase de Audiência Pública específica anteriormente à elaboração de eventual minuta de ato normativo.~~

~~§ 1º O Relatório de AIR, atualizado com base nas contribuições recebidas na Audiência Pública, deverá ser submetido à deliberação da Diretoria para:~~

~~I – aprovação da alternativa de não regulamentar, quando for o caso; ou~~

~~II – instauração de segunda fase da Audiência Pública, destinada a receber contribuições à minuta de ato normativo.~~

~~§ 2º A critério da Diretoria, a primeira fase da Audiência Pública referenciada no *caput* poderá ser dispensada nos casos em que o Relatório de AIR já tenha sido submetido a Consulta Pública específica instaurada pela unidade organizacional.~~

~~§ 3º O Relatório de AIR poderá ser submetido a Audiência Pública em conjunto com minuta de ato normativo, cabendo contribuições a ambos:~~

~~I – nos casos do art. 6º em que a AIR for realizada a critério da unidade organizacional;~~

~~II – nos casos do parágrafo único do art. 6º em que a AIR não for dispensada pela Diretoria;~~

~~III – nos casos previstos na Agenda Regulatória, devidamente justificados; e~~

~~IV – em demais casos aprovados pela Diretoria.~~

~~§ 4º Quando instaurada Audiência Pública ou Consulta Pública, o Relatório de AIR em sua versão mais atualizada e o material necessário à reprodutibilidade dos estudos nele apresentados deverão ser disponibilizados, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.~~

~~Art. 6º O disposto nesta Norma é dispensável para atos normativos:~~

~~I – de natureza administrativa;~~

~~II – voltados à correção de erro material;~~

~~III – que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito; e~~

~~IV – voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito.~~

~~Parágrafo único. Para atos normativos de evidente baixo impacto, atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam diferentes~~

~~alternativas regulatórias ou em casos de urgência, a AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria.~~

~~Art. 7º Deverá constar nos atos normativos a previsão de prazo para realização de ARR.~~

~~§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos atos normativos de que tratam os incisos de I a IV do *caput* do art. 6º e aos atos normativos de evidente baixo impacto, nos termos do parágrafo único do art. 6º.~~

~~§ 2º Para os casos de dispensa de AIR em virtude de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 6º, a realização da ARR deverá observar o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor do ato normativo.~~

~~CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 8º As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigor desta Norma deverão conter, para todos os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR, ou a justificativa de sua dispensa, e a previsão de elaboração de ARR.~~

~~Art. 9º A presente Norma será objeto de ARR decorridos 3 (três) anos de vigência.~~